



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.358 - RS (2010/0178916-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CLEBER VIEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 22/10/2012, contra decisão publicada em 15/10/2012, na vigência do CPC/73.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União" (STJ, AgRg no AREsp 227.166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

III. Concluindo o Tribunal de origem que o agravante não preenche os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço, como aluno-aprendiz, por não restar comprovado que recebia, a título de remuneração, alojamento, alimentação ou qualquer tipo de ajuda de custo ou retribuição pecuniária, à conta do orçamento, a modificação das conclusões do julgado implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, na via especial, em face da incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de maio de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.358 - RS (2010/0178916-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CLEBER VIEIRA FIGUEIREDO, em 22/10/2012, contra decisão da Presidência desta Corte, publicada em 15/10/2012 – na vigência do CPC/73 –, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de recursos especiais interpostos, respectivamente, por CLEBER VIEIRA FIGUEIREDO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ALUNO-APRENDIZ. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99.

1. Não há interesse recursal em rever sentença no que atendeu à postulação do apelante.

2. Para fins previdenciários, conta-se o período de trabalho prestado na condição de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional desde que comprovada a retribuição pecuniária, ainda que indireta, à conta do Orçamento, o que, no caso, não ocorreu. Precedentes do STJ e Súmula 96/TCU.

3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

4. O § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi expressamente revogado pelo art. 32 da Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, e suas sucessivas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98. Embora a revogação expressa não tenha sido mantida quando da conversão da Medida Provisória em lei, é certo que implicitamente foi mantida a revogação, porquanto o legislador incluiu, no texto da novel legislação, artigo garantindo a contagem do tempo de labor exercido em condições especiais tão-somente até 28 de maio de 1998.

5. Comprovado o exercício de atividades em condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especiais, devidamente convertido pelo fator 1,40, limitada a conversão a 28-05-1998, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo.' (Fls. 419/420, e-STJ)

Em seu recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, CLEBER VIEIRA FIGUEIREDO, alega afronta aos arts. 60, § 1º, 67 e 69, todos do Decreto-Lei nº 4.073/42, c/c o Decreto nº 11.308/43, ao art. 5º do Decreto 8.590/46, aos arts. 11 e 94, ambos da Lei nº 8.213/91, ao art. 58, inciso XXI, do Decreto 611/92, ao art. 3º da Lei 6.226/75, com alterações da Lei nº 6.864/80 e, ainda, dissídio jurisprudencial. Afirma, em suma, que faria jus à averbação do tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz, no período de 01/03/1971 a 19/12/1973. Sustenta, também, violação ao art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e ao Decreto 4.827/03, ao argumento de que seria possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 1998.

Já o Instituto recorrente, em seu apelo especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, afirma, preliminarmente, violação ao art. 535 do CPC, ao argumento de que o v. acórdão reprochado deixou de se manifestar acerca da aplicação do INPC, a partir de 01/04/2006, como índice de correção monetária dos benefícios previdenciários pagos em atraso. No mais, alega contrariedade aos arts. 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91 e ao Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, uma vez que este último normativo não prevê a atividade exercida com exposição à eletricidade como especial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, em relação ao tempo de atividade exercida como aluno-aprendiz em escola técnica, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, adotando a orientação contida no Enunciado da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, firmou-se no sentido de que este pode ser computado para fins de contagem de tempo de serviço, com efeitos previdenciários, desde que comprovados o vínculo empregatício e a remuneração à conta orçamentária da União (EDcl no AREsp 67392/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 14/06/2012; AgRg no REsp 1147229/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14/10/2011; AgRg no REsp 1.180.394/RS, 6ª Turma, Min. Og Fernandes, DJe de 03/08/2011). Pois bem, no caso em tela, extrai-se do v. acórdão objurgado que 'não restou demonstrada a existência de contraprestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas (01-03-1971 a 19-12-1973), pois a certidão da fl. 31 refere apenas que as despesas ordinárias com os alunos eram custeadas pela União, não constando qualquer informação no sentido de que houvesse alguma forma de retribuição ao aluno pelo trabalho prestado. Ademais, a declaração de fl. 257 não se presta ao fim colimado pelo autor, pois a prestação de informações é da competência do Órgão, não de quem por ele respondeu no passado. Quanto aos documentos às fls. 35/42 e 338/344, sequer se referem ao autor. Ausente, portanto, a comprovação da qualidade de aluno-aprendiz durante o período cujo cômputo pretende a parte autora.' (fl. 410/411, e-STJ).

Com efeito, a modificação da conclusão de que o aluno não recebia prestação pecuniária pelas atividades exercidas como aluno-aprendiz importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7 desta eg. Corte, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Apreciando casos análogos, já se manifestou este c. Tribunal Superior:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem considerou que não foram preenchidos todos os requisitos legais para a obtenção da contagem do tempo de serviço na qualidade de aluno-aprendiz e, portanto, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando o julgado a quo estiver calcado no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois esse recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

3. Agravo regimental desprovido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1178673/PR, **5ª Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 13/8/2012)

'PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ. LABOR ESPECIAL. ELETRICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO APÓS A LEI N. 9.711/1998. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Tendo o Tribunal Regional entendido tanto pela inexistência de contraprestação pecuniária às custas da União, no caso de reconhecimento do labor como aluno-aprendiz; bem como pela ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos após a Lei n. 9.711/1998, decidir contrariamente importaria em necessário revolvimento de matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.**

2. Quanto à exposição à eletricidade, tendo a decisão agravada entendido pela falta de prequestionamento, neste ponto, inviável é o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos desta.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1222595/RS, **6ª Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1/3/2012)

De outro lado, a eg. **Terceira Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.151.363/MG** (Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 5/4/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial, nos termos da seguinte ementa:

'(...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Precedentes do STF e do STJ.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.'

Passo à análise do recurso do ente autárquico.

No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a **quaestio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/2/2010.

Noutro giro, **as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram compreensão no sentido de que, embora o agente nocivo eletricidade não conste das atividades especiais descritas no Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer sua especialidade, ainda que em período laborado após o advento da referida norma, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde constantes dos diplomas regulamentadores é meramente exemplificativo.**

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo.**

2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1168455/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/6/2012)

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. ROL EXEMPLIFICATIVO. JUROS DE MORA. MULTA. MP N. 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. **É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, comprovada efetiva exposição a eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, devido o reconhecimento da especialidade e sua conversão em tempo de serviço comum, porquanto exemplificativa a lista.**

2. É cediço neste Sodalício o entendimento no sentido de não incidir juros de mora e multa no período anterior à MP n. 1.523/1996.

3. Agravo ao qual se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1147178/RS, **6ª Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 6/6/2012)

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Embora o exercício de atividade exposta à eletricidade, não conste da relação das atividades especiais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, havendo comprovação nos autos que o segurado exerceu atividade submetida a agente físico eletricidade, faz jus à conversão do tempo especial, tendo em conta que o rol de atividades nocivas descritas no referido decreto é meramente exemplificativo.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 35249/PR, **6ª Turma**, Rel. Min. **Vasco Della Giustina**, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/5/2012)

Assim, quanto ao recurso especial do segurado, verifica-se que o v. acórdão reprochado está em **confronto** com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 5º da Resolução STJ nº 8/2008, **dou-lhe provimento**, apenas para reconhecer o direito ao recorrente à conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998.

No que diz respeito ao recurso especial da autarquia previdenciária, todavia, verifica-se que o v. julgado recorrido está em **conformidade** com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução STJ n.º 8/2008, **nego-lhe seguimento**" (fls. 595/601e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"A bem da verdade, o acórdão recorrido não fundou-se na análise de matéria fática, mas na valoração equivocada da principal prova para a caracterização da relação jurídico-previdenciária, ou seja, a Certidão de Tempo de aluno-aprendiz expedida pela Escola Técnica. A toda evidência, ao realizar a valoração equivocada das Certidões de Tempo Serviço juntadas pelo Recorrente, o v. acórdão recorrido negou vigência à legislação federal aduzida no Recurso Especial e no Agravo de Instrumento, ênfase artigos 67, 69, e §1º do art. 60, todos do Decreto-Lei 4.073/42 c/c Decreto nº 11.308/43, art. 5º do Decreto 8.590/46, art. 11 da Lei 8.231/91 c/c art. 58 inciso XXI do Decreto 611/92, art. 3º da Lei nº 6.226/75 com as alterações da Lei 6.864/80 c/c art. 94 da Lei 8.213/91.

Portanto, não há na espécie reexame de prova a ser feito, mas mera apuração da existência da infração de um princípio probatório, onde se conclui, pelas inúmeras decisões de e. Superior Tribunal de Justiça, a extrema injustiça realizada pelo v. acórdão ao valorar a Certidão do Recorrente como prova material sem adequação à legislação previdenciária, mormente o art. 58 inciso XXI do Decreto n.611/92 ou Decreto n. 2172/97.

(...)

O art. 58, inciso XXI do Decreto n.º 611/92, recepcionou o direito postulado pelos Recorrentes, vejamos:

'Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escolas técnicas com base no Decreto nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 [o grifo é nosso]:

- a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;
- b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial;' O grifo é nosso.

In casu, determinante para o cômputo do tempo de serviço de aprendizado é a comprovação do exercício de trabalho remunerado, conforme se vislumbra da combinação do art. 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 com § 2º do art. 5º do Decreto-lei 8.590/46.

(...) quanto a exigibilidade de vínculo empregatício e seus elementos caracterizadores, o v. acórdão da 6ª Turma do Egrégio TRF-4ª Região (apelação cível n.º 200270070001193/PR), ensina que a nova redação dada a Súmula n.º 96 do TCU, suprimiu a expressão vínculo empregatício admitindo a retribuição pecuniária indireta, in verbis:

'Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado pelo aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.' Grifei.

Ora Eméritos Ministros, se as características de uma relação de emprego comum fossem necessárias para a formação da relação jurídico-previdenciária, a toda evidência, a legislação que rege e protege os alunos-aprendizes não seria necessária. Com efeito, a **mens legis** procurou, certamente com o fito de incentivar o trabalho e a formação profissionalizante, reconhecer de forma diferenciada o cômputo de tempo de serviço prestado pelos alunos-aprendizes.

Assim sendo, dificilmente os alunos-aprendizes obteriam o reconhecimento do período em que freqüentaram as escolas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissionais como tempo de serviço em face da antiga redação da Súmula n.º 96 do TCU, já que o vínculo empregatício não era reconhecido por estas instituições (provavelmente pelos consectários da legislação trabalhista e previdenciária) e porque a retribuição pecuniária era vertida quase sempre **in natura** (v.g.: livros, alimentação, fardamento etc.).

Não se pode olvidar, de outro giro, que a relação jurídica do aluno-aprendiz com a instituição de ensino é uma: '(...) atividade que se caracteriza por um misto de aprendizado e de prestação de serviços. Dado o princípio da contagem recíproca de tempo de serviço, irrelevante considerar a atividade como trabalho público ou como emprego; e de ter havido, ou não, descontos previdenciários. (...) (TRF 2a. Reg. AC 8902.14296-5/RJ - 2a. turma - Rel. D'Andréia Ferreira DJU 14.07.94).' Grifei" (fls. 609/616e).

Por fim, requer "(...) seja o presente Agravo Regimental conhecido e ao final provido, a fim de que o recurso especial interposto tenha regular seguimento com a sua inclusão em pauta de julgamento, vez que atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário *latu sensu*" (fl. 620e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.358 - RS (2010/0178916-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, o autor ajuizou ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço – indeferida, na via administrativa –, com o reconhecimento de tempo em que foi aluno-aprendiz, na Escola Técnica Federal de Pelotas/RS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder, ao autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, sem a contagem do tempo de aluno-aprendiz (fls. 338/345e), sentença que restou mantida, pelo Tribunal de origem (fls. 404/421e).

Foram interpostos Recursos Especiais, pelas partes, que, admitidos, no Tribunal de origem, restaram assim decididos, pela Presidência desta Corte:

"(...) **quanto ao recurso especial do segurado**, verifica-se que o v. acórdão reprochado está em **confronto** com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 5º da Resolução STJ nº 8/2008, **dou-lhe provimento**, apenas para reconhecer o direito ao recorrente à conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998.

No que diz respeito ao recurso especial da autarquia previdenciária, todavia, verifica-se que o v. julgado recorrido está em **conformidade** com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução STJ n.º 8/2008, **nego-lhe seguimento**" (fl. 601e).

Inconformado, o ora agravante reafirma a condição de aluno-aprendiz, no intuito de reconhecimento do tempo de estudo, para fins de contagem de aposentadoria.

Sem razão, contudo.

Como assinalado na decisão ora agravada, "é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União" (STJ, AgRg no AREsp 227.166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

Em igual sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. SÚMULA 96 DO TCU. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I – A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, reconhecendo-se como complexo o ato de aposentadoria, este somente se aperfeiçoa com o devido registro no Tribunal de Contas da União, após a regular apreciação de sua legalidade, não havendo falar, portanto, em início da fluência do prazo decadencial antes da atuação da Corte de Contas. Precedentes.

II - A questão encontra-se regulamentada pela Lei 3.442/59, que não alterou a natureza das atividades e a responsabilidade dos **aprendizes** estabelecidas pelo Decreto-Lei 8.590/46.

III – **A Súmula 96 do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de contagem, para efeito de tempo de serviço, do trabalho prestado por aluno-aprendiz, desde que comprovada sua retribuição pecuniária, para cálculo de concessão do benefício de aposentadoria.** Precedente.

IV – Segurança concedida. Prejudicado, pois, o agravo regimental interposto pela União" (STF, MS 28.576/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014).

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, assim decidiu:

"A Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei 4.073/42), em seu art. 59, dispunha que as escolas industriais e técnicas poderiam ser mantidas e administradas: a) sob a responsabilidade da União (Federais); b) pelos Estados ou pelo Distrito Federal, autorizadas pelo Governo Federal (Equiparadas); e c) pelos Municípios ou por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito privado, autorizadas pelo Governo Federal (Reconhecidas).

Já o Decreto-Lei 8.590/46 (art.1º) autorizou as escolas técnicas e as escolas industriais do Ministério da Educação e Saúde a executar, a título de trabalhos práticos escolares, encomendas de repartições públicas ou de particulares. A renda resultante dos serviços executados deveria ser incorporada à receita da União, e poderiam tomar parte na execução dessas encomendas os alunos das séries mais adiantadas e os ex-alunos (art. 4º). Em seu art. 5º, estabeleceu que o orçamento da despesa consignaria anualmente o percentual de 40% sobre o total da receita bruta arrecadada no ano anterior e resultante dos serviços executados, devendo ser destinados cinco oitavos dessa dotação para o custeio da mão-de-obra dos alunos e ex-alunos, remuneração essa que não poderia exceder a 25% do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preço de cada artefato. O restante da mesma dotação seria entregue às Caixas Escolares.

Posteriormente, a Lei 3.552/59, regulamentada pelo Decreto 47.038/59, conferiu aos estabelecimentos de ensino industrial personalidade jurídica própria, bem como autonomia didática, técnica, administrativa e financeira, mantendo a autorização para os trabalhos práticos efetuados na forma acima descrita.

Com base nas atividades assim exercidas e respectiva remuneração, foi editada a Súmula n. 96 pelo Tribunal de Contas da União (em 21-03-1980), que assim dispôs:

'Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em escola profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do orçamento'.

Em face dos embates surgidos pela dificuldade de os alunos-aprendizes comprovarem o vínculo empregatício com o estabelecimento de ensino e a retribuição pecuniária, eis que na maioria dos casos esta se dava de forma indireta, consubstanciada no custeio alimentar, fardamento, material escolar, etc., o TCU reviu, em sessão administrativa realizada em 08-12-1994, o texto da referida Súmula, nos seguintes termos:

'Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros.'

Com a supressão da expressão 'vínculo empregatício' e a admissão da retribuição indireta, não apenas em pecúnia, mas, também, em gêneros, à conta do Orçamento, solidificou-se o entendimento de que aquela relação peculiar de ensino também configurava relação de trabalho, passível de reconhecimento para fins previdenciários, desde que comprovada a retribuição pecuniária pela execução de serviços prestados.

Com efeito, o TCU vem admitindo a comprovação de tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz mediante a apresentação de certidão emitida com base em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebidas pela escola, com a menção expressa do período trabalhado e da remuneração recebida. Considera o TCU que a simples percepção de auxílio-financeiro ou em bens deixou de ser suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar de concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos (AC 0810-10/06-2 LM; AC 3368-43/06-1 MB; AC 1938-24/02 AC; AC 1882-23/07 AC, entre outros).

A jurisprudência do STJ, por sua vez, firmou-se no sentido de ser imprescindível, para cômputo, como tempo de serviço, do período de trabalho prestado na condição de aluno-aprendiz, que fique evidenciada a retribuição pecuniária, ainda que indireta (fardamento, materiais, alimentação, entre outros), à conta do orçamento da União, condição esta que supre as exigências da Súmula 96 do TCU.

Nesse sentido, transcrevo as ementas dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42 é possível, pois suas legislações subseqüentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 494141/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ de 08-10-2007, negrito ausente no original)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975. Precedentes.** 2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 636.591/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 05-02-2007, negrito ausente no original)

Assim, cuidando-se de estabelecimento de ensino destinado à preparação profissional e comprovados - via de regra por meio de certidão fornecida pela própria escola - o trabalho e a existência de retribuição pecuniária, ainda que indireta, à conta do orçamento da União, o tempo de serviço como aluno-aprendiz pode ser computado para fins previdenciários. Por fim, cabe esclarecer não ser relevante que o período a ser reconhecido seja posterior àquele compreendido entre o Decreto-Lei 4.073/42 e a Lei 3.552/59. A Autarquia Previdenciária vem sustentando que somente nesse interregno o aluno-aprendiz foi considerado também como trabalhador e, por isso, merecedor do reconhecimento do respectivo período como de tempo de serviço. Ocorre que o Egrégio STJ firmou o entendimento de que aqueles dispositivos legais não têm o condão de delimitar no tempo a respectiva prestação laboral, mas apenas definem o que são as escolas técnicas (REsp nº 494141/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ de 08-10-2007, cuja ementa foi anteriormente transcrita). No mesmo sentido, veja-se, também, o seguinte precedente:

'PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA.

'1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

'2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92.

'3. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei n. 4.073/42, uma vez que o aludido diploma legal é utilizado, tão-somente, para definir as escolas técnicas industriais, em nada se relacionando com a vigência do Decreto n. 611/92.

'4. Recurso especial conhecido e improvido.'

(RESP 336.797, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 25-02-2002, negrito ausente no original)

No caso concreto, entendo que não restou demonstrada a existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas (01-03-1971 a 19-12-1973), pois a certidão da fl. 31 refere apenas que as despesas ordinárias com os alunos eram custeadas pela União, não constando qualquer informação no sentido de que houvesse alguma forma de retribuição ao aluno pelo trabalho prestado. Ademais, a declaração de fl. 257 não se presta ao fim colimado pelo autor, pois a prestação de informações é da competência do Órgão, não de quem por ele respondeu no passado. Quanto aos documentos às fls. 35/42 e 338/344, sequer se referem ao autor.

Ausente, portanto, a comprovação da qualidade de aluno-aprendiz durante o período cujo cômputo pretende a parte autora" (fls. 407/411e).

Com efeito, conquanto tenha entendimento de que a retribuição pecuniária possa ser feita, inclusive, de forma indireta, à conta da União, considerou o acórdão recorrido que "não restou demonstrada a existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas". Dessa forma, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos ao reconhecimento da qualidade de aluno-aprendiz, para fins previdenciários, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA ÀS CUSTAS DA UNIÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. A decisão agravada confirmou o entendimento firmado no Tribunal de origem, no sentido de não ter sido comprovada a retribuição pecuniária do trabalho do Agravante, às custas da União, na Escola Técnica Federal de Pelotas/RS.

II. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão do Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

III. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.223.037/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. **Verificar a comprovação, na origem, do labor na condição de aluno-aprendiz implica, no caso concreto, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é obstado na via especial, a teor da orientação fixada pela Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.231.658/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 23/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. **Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, não comprovada a contraprestação econômica prevista em orçamento, necessária ao reconhecimento e cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz, a inversão do decidido esbarra no óbice nº 7 desta Corte.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.140.865/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/02/2012).

No mesmo sentido: STJ, AREsp 876.619/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 20/04/2016; AREsp 846.167/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 19/02/2016; REsp 1.571.780/PB, Rel. Ministra REGINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HELENA COSTA, DJe de 02/02/2016; e REsp 1.566.684/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 09/12/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0178916-9

AgRg no
REsp 1.213.358 / RS

Número Origem: 200271000355939

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEBER VIEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER VIEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.